MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA	ADITIVA N.º	

Acrescente-se o § 3º ao artigo 3º da Lei 8.745/1993, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória 922/2020, com a seguinte redação:

Art.	30)																															
I XI t.	J	• • •	 	• •	 	 ٠.	• •	• •	• •	• •	 • •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	• •	

- "§ 3° Nas hipóteses elencadas pelo § 1° deste artigo, é vedada a contratação de:
- I parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, bem como amigos:
- a) dos dirigentes da entidade e unidade de lotação em que exercerão suas funções; e
- b) de qualquer agente político da esfera político-administrativa a que se vincula ou se subordina à entidade contratante;
- II dirigente de partido político, em qualquer esfera da federação, ainda que licenciado do cargo;
- III titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;
- IV parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos II e III deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MP amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente

por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também é criada a possibilidade de contratação contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento de empréstimo consignado para contratados temporariamente, procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da impessoalidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MP para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

Nas contratações diretas, ou seja, sem a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, a medida adequada para evitar pessoalidade na escolha do contratado para a atividade é a vedação de contratação de pessoas com certos vínculos com gestores públicos. A proposta segue o disposto no § 2º do art. 17 da Lei das Estatais (lei 13.303/16) e a vedação ao nepotismo estabelecida pela Súmula 13 do STF.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda
